



PROCESSO Nº 1182002024-0 - e-processo nº 2024.000225737-4

ACÓRDÃO Nº 275/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IGO IALLI LIMA PATRICIO LTDA

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIOR QUE O PERMITIDO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual.

- A falta de registro a débito na apuração do ICMS, das operações de saídas, enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias no exercício de 2021.

- Cabível a cobrança complementar do imposto quando a autuada leva a débito na apuração uma alíquota menor do que a legalmente prevista para saídas internas.



- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001316/2024-31**, lavrado em lavrado em 21 de maio de 2024, em desfavor da empresa **IGO IALLI LIMA PATRICIO LTDA**, Inscrição Estadual: 16.148.385-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 434.753,05** (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) **sendo R\$ 251.385,30** (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; Art. 60, I; Art. 158, I c/c art. 643, §4º, II e §6º e art. 24, parágrafo único, III, todos do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96; Art. 13, IV; Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB; e **R\$ 183.367,75** (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, *inciso II, alíneas "b" e "e", incisos IV e V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.*

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ **45.682,55** sendo R\$ **30.455,01** de ICMS e R\$ **15.227,54** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1182002024-0 - e-processo nº 2024.000225737-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IGO IALLI LIMA PATRICIO LTDA

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIOR QUE O PERMITIDO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual.
- A falta de registro a débito na apuração do ICMS, das operações de saídas, enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.
- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias no exercício de 2021.
- Cabível a cobrança complementar do imposto quando a autuada leva a débito na apuração uma alíquota menor do que a legalmente prevista para saídas internas.
- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem.



RELATÓRIO

Em análise, nesta e. Corte, o recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001316/2024-31, lavrado em 21 de maio de 2024 (fl. 02 a 07) em desfavor da empresa IGO IALLI LIMA PATRICIO LTDA, Inscrição Estadual: 16.148.385-2, em que é acusada das seguintes infrações:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM ALÍQUOTA "0" (ZERO).

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINTE UTILIZOU ALÍQUOTA INTERESTADUAL PARA OPERAÇÕES INTERNAS. ARTIGO 13, IV.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Infração Cometida	Diploma Legal Infringido	Penalidade
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB.	Art. 82, IV, da Lei 6.379/96
0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, "b", da Lei 6.379/96
0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS	Art. 158, I c/c art. 643, §4º, II e §6º e	Art. 82, V, "f",



TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96.	Lei nº 6.379/96.
0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	Art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, complementado pelo Art. 13, IV.	Art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96
0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96

Em decorrência das acusações acima, o autuante lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 480.435,60, sendo R\$ 281.840,31 de ICMS, e R\$ 198.595,29 de multa por infração.

Instruem os autos:

- Termo de Início de Fiscalização (fl. 08 e 09);
- Ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 10 e 11);
- Ordem de Serviço Normal (fl. 12 e 13);
- Demonstrativo da Conta Mercadorias Exercício 2020 (fl. 14);
- Demonstrativo da Conta Mercadorias Exercício 2021 (fl. 15);
- Demonstrativo das NFe saídas de mercadorias tributáveis com alíquota "0" (zero) (fl. 16 a 1787);
- Demonstrativo das NFe saídas internas de mercadorias tributáveis com alíquota interestadual (fl. 1788 a 1959);
- Demonstrativo das NFe saídas não registradas na EFD (fl. 1960 a 1981);
- Demonstrativo das NFe de entradas lançadas com crédito à maior do que o destacado na NFe (Registro C190) (fl. 1982);
- Demonstrativo do Levantamento Financeiro Exercício 2020 (fl. 1983);
- Demonstrativo do Levantamento Financeiro Exercício 2021 (fl. 1984);
- Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 1985);
- Inventário mercadorias com tributação normal, em 31/12/2021 (fl. 2183 a 2210);
- Inventário mercadorias com Substituição Tributária, em 31/12/2021 (fl. 2211 a 2221).

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 27/05/2024 (fl. 1986), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 1999), apresentou Reclamação tempestiva, em 26/06/2024 (fl. 1987 a 1998), trazendo os seguintes argumentos:

- Nulidade da acusação 0188, por estar fundamentada apenas no caput do artigo 106, sem indicação de incisos e alíneas;
- Nulidade da acusação 0809, por estar fundamentada apenas no caput do artigo 13, sem indicação de incisos e alíneas;

Do Mérito



- Improcedência da acusação 0766 - Falta de Lançamento de Nota fiscal de saída nos livros próprios – por ausência de material probatório;
- Improcedência da acusação 0188 – Saídas de produtos com Substituição Tributária – visto que o ciclo da tributação já se encerrou por ocasião das entradas. Requer a realização de diligência para excluir os diversos produtos que não estão sujeitos à substituição tributária;
- Improcedência da acusação 0769 – Conta Mercadorias – por vícios no estoque final, visto que foi identificou como “estoque de mercadorias sujeitas a ST” um numerário que não consta na declaração de inventário da empresa autuada. Também não comprovou como chegou a determinado montante, entendeu por elencar o que, para ela, seria estoque com mercadoria sujeita à tributação normal e, por outro lado, o que seria o estoque com mercadoria sujeita à ST.
- Requer nulidade ou improcedência do auto de infração e que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores constituídos.

Documentos acostados aos autos às fls. 2000 a 2170.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa (fl. 2172 a 2174), que após apreciação e análise, constatou uma possível inadequação do crédito tributário em relação às infrações “0188 Indicar como isentas do ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual” e “0769 Omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias”, decidindo por encaminhar os autos em diligência para a fiscalização (fl. 2175) “verificar as alegações sobre a primeira infração, onde a fiscalização teria acabado por incluir diversos produtos que estão sujeitos à substituição tributária e em relação à segunda acusação se identificou como “estoque de mercadorias sujeitas a ST” um numerário que não consta na declaração de inventário da empresa autuada, sem comprovar como chegou a determinado montante, entendeu por elencar o que, para ela, seria estoque com mercadoria sujeita à tributação normal e, por outro lado, o que seria o estoque com mercadoria sujeita à ST”.

Realizada a diligência fiscal pelo autor do feito, este juntou aos autos a Informação Fiscal (fl. 2177 e 2178), sendo o contribuinte notificado do resultado da Diligência fiscal em 06/01/2025 (fl. 2223), bem como seus procuradores, em 03/01/2025 (fl. 2224).

Sem manifestações da autuada quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, os autos retornaram à Instância Prima (GEJUP), instruídos com a Informação



Fiscal, ocasião em que o julgador fiscal decidiu pela procedência da autuação (fl. 2226 a 2240), de acordo com a ementa abaixo:

VÁRIAS ACUSAÇÕES. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS – CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS.

- A saída de mercadorias isentas adquiridas como tributadas obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2021.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valor destacado no respectivo documento fiscal em valor maior que o permitido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 27/02/2025 (fl. 2241 e 2242), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou, em 31/03/2025 (segunda-feira), Recurso Voluntário tempestivo (fl. 2243 a 2256), em que traz, as seguintes razões:

- Nulidade da primeira acusação, de “0188 Indicar como isentas do ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, por ter sido fundamentada apenas no Art. 106 do RICMS, desrespeitando a legislação e a jurisprudência consolidada do CRF-PB.

Além disso, a fiscalização incluiu os produtos: espaguete, macarrão parafuso, composto lácteo, ninho fases, pipos, sorvetes zeca, mistura para bolo, torrados, torradas, mini cracker, cream cracker e salgadinhos kro brazi, constantes nas notas fiscais: 215671, 215685, 215712, 215717, 215738, 215748, 215757, 215762, 215767, 215768, 215780, 215974, 216206, 216261, 221718, 221767, 221771, 221804, 222044, 222140, 222399, 222394, 222407, 222408, 222421, 222424, 222430, 222437, 222443, 226848, 226875, 226908, 226909, 226972, 227021, 227031, 227055, 227079, 227129, 227141, 227189, 30932, 81428, 92090, 247357, 102779, 216260, 31161, 36664, 36763, 41931, 42063, 238605, 238650, 238990, 14037 e 19746; os quais estão sujeitos à substituição tributária e tiveram a sua tributação encerrada com o recolhimento do ICMS-ST por ocasião das entradas.



- Nulidade da quarta acusação, de “0809 Saídas com alíquota menor que a legalmente exigida”, por ter sido fundamentada apenas no *caput* do art. 13 do RICMS, desrespeitando a legislação e a jurisprudência consolidada do CRF-PB. Além disso, o fiscal, ao invés de cobrar a diferença entre a alíquota de saída interestadual e a alíquota interna, cobrou a alíquota cheia (18%) mesmo nas saídas interestaduais em que o contribuinte utilizou a alíquota menor do que a devida, bem como nas saídas com mercadorias sujeitas ao ICMS ST;
- Improcedência da segunda acusação, de “0766 Não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis”, por não haver nos autos, qualquer material probatório que comprove quais seriam as notas fiscais ditas como não registradas;
- Improcedência da terceira acusação, de “0769 Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias”, por haver vício na quadrícula de estoque final de mercadorias sujeitas à “ST”, e ausência nos autos de comprovação documental dos valores identificados pelo fiscal;
- Requer seja julgado NULO diante das diversas preliminares suscitadas, ou IMPROCEDENTE, diante das questões de mérito ofertadas;
- Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, direcionada aos procuradores ora constituídos

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* solicitado no recurso (fl. 2256), o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte, que emitiu o Parecer anexo aos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001316/2024-31**, lavrado em 21/05/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

NULIDADES.

Não se justifica a alegação de Nulidade da primeira acusação, de “0188 Indicar como isentas do ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, sob o argumento de que a mesma está fundamentada apenas no Art. 106 do RICMS, pois, ao contrário do alegado, a primeira acusação, de “0188”, está fundamentada no Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, além da penalidade aplicada com fundamento o artigo 82, IV, da Lei 6.379/96. Além do mais, o Complemento da descrição da infração, traz a informação que se trata de “SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM ALÍQUOTA "0" (ZERO)” (vide fl. 02 dos autos).

Infração	Complemento	Área de Atuação	Procedimento Fiscal	Enquadramento	Penalidade	Multa
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM ALÍQUOTA "0" (ZERO)	ESTABELECIMENTO	AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96	75%

Da mesma forma, não se justifica a Nulidade da quarta acusação, de “0809 Saídas com alíquota menor que a legalmente exigida”, sob o argumento da recorrente de que a mesma está fundamentada apenas no *caput* do art. 13 do RICMS, pois, ao contrário do alegado, a quarta acusação, de “0809”, está fundamentada no Art. 13, do RICMS, complementado com o Art. 13, *inciso* IV, do RICMS/PB, inciso este (IV) que trata da alíquota interna, além da penalidade aplicada ter como fundamento o artigo 82, II, “e”, da Lei 6.379/96. Além do mais, o Complemento da descrição da infração, traz a informação de que “... O CONTRIBUINTE UTILIZOU ALÍQUOTA INTERESTADUAL PARA OPERAÇÕES INTERNAS. ARTIGO 13, IV” (vide fl. 02 dos autos).

Infração	Complemento	Área de Atuação	Procedimento Fiscal	Enquadramento	Penalidade	Multa
0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINTE UTILIZOU ALÍQUOTA INTERESTADUAL PARA OPERAÇÕES INTERNAS. <u>ARTIGO 13, IV</u>	ESTABELECIMENTO	AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL	Art. 13, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97	Art. 82, II, “e”, da Lei n. 6.379/96	50%

Portanto, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao



reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário, de forma tempestivas.

MÉRITO

Acusação 01 - 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. (SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM ALÍQUOTA "0" (ZERO)).

O referido lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte, nos exercícios de 2020 e 2021, ter considerado como isentas – alíquota “zero”, operações de saídas internas sujeitas ao ICMS, resultando na falta de recolhimento do ICMS, o conforme demonstrativo das NF saídas de mercadorias tributáveis, declaradas com alíquota "0" (zero) (fl. 16 a 1787).

O fundamento legal da infração cometida, constante no corpo do auto de infração (fl. 02), elenca o Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da 25ª Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 2º O imposto será apurado:



I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

A fiscalização demonstrou as operações objeto desta autuação, através da planilha denominada Demonstrativo das NFe saídas de mercadorias tributáveis com alíquota "0" (zero), às fls. 16 a 1787 dos autos, contendo, período, data de emissão, chave de acesso a nota fiscal, número da nota fiscal, descrição das mercadorias, valor do produto, alíquota e valor do ICMS devido.

No mérito, a recorrente alega que a fiscalização incluiu os produtos: espaguete, macarrão parafuso, composto lácteo, ninho fases, pipos, sorvetes zeca, mistura para bolo, torradas, mini cracker, cream cracker e salgadinhos kro bazi, constantes nas notas fiscais: 215671, 215685, 215712, 215717, 215738, 215748, 215757, 215762, 215767, 215768, 215780, 215974, 216206, 216261, 221718, 221767, 221771, 221804, 222044, 222140, 222399, 222394, 222407, 222408, 222421, 222424, 222430, 222437, 222443, 226848, 226875, 226908, 226909, 226972, 227021, 227031, 227055, 227079, 227129, 227141, 227189, 30932, 81428, 92090, 247357, 102779, 216260, 31161, 36664, 36763, 41931, 42063, 238605, 238650, 238990, 14037 e 19746; os quais se estão sujeitos à substituição tributária e tiveram a sua tributação encerrada com o recolhimento do ICMS-ST por ocasião das entradas.

Pois bem, ao realizar a diligência fiscal, conforme solicitado pelo julgador singular, o autor do feito descreve que *“Em relação a primeira infração citada: INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES*



DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, fls. 16 a 1.787, esclarecemos que os produtos que constam na planilha com o nome SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM ALÍQUOTA "0" (ZERO) são produtos tributáveis, podemos citar alguns como: SHAMP TOK BOTHAN, SABONETE PALMOLI, ACUCAR CRISTAL T, OLEO DE GIRASSOL, ARROZ CHINES PAR, CAFE SAO BRAZ FA, MUCILON ARROZ E, FEIJAO CARIOCA D, MARGARINA PRIMOR, AGUA SANIT CLORI, LEITE CONDENSADO, entre outros, todos tributáveis. Tal levantamento foi realizado conforme consulta 139 do BDFISC, em que se verifica se os itens dos XML das NF-e e NFC-e, emissão própria, em operações de saída, houve falta de recolhimento do imposto, por conta da aplicação indevida da alíquota ou da classificação errônea da situação tributária do produto. E, portanto, esta fiscalização averiguou que esses produtos saíram com alíquota "zero" (fl. 2177 e 2178).

Ainda, ao realizar a consulta completa das notas fiscais listadas pela recorrente, constatou-se que todos os produtos constantes nas notas fiscais mencionadas pela recorrente, sem exceção, estão classificados com código CEST: 05.001.00 e com código NCM-SH: 2523.29.10, códigos estes que remetem ao produto "CIMENTO COMUM", o que inviabiliza a pesquisa da correta identificação e classificação dos produtos constantes nas notas fiscais de saídas mencionadas pela recorrente.

Assim, demonstrada e configurada a infração, resta devida a multa punitiva aplicada corretamente com fundamento no artigo 82, IV, da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Desta forma, assim, como o fez o julgador singular, julgo procedente a acusação 01 - 0188 - Indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. (Saídas de mercadorias tributáveis com alíquota "0" (zero).

Acusação 02 de 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, nos períodos de junho de 2020 a novembro de 2021, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital, operações de saídas de mercadorias sujeitas à Tributação, acarretando a falta de recolhimento do ICMS por ausência do débito correspondente na apuração do imposto, conforme Demonstrativo das NFe saídas não registradas na EFD, às fls. 1960 a 1981 dos autos.



Foram dados como infringidos os artigos 60, I, do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu os documentos fiscais correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar na EFD as operações acobertadas pelas Notas Fiscais elencadas pela fiscalização no Demonstrativo às fls. 1960 a 1981 dos autos, acarretando a falta de recolhimento do imposto.

Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos no Livro Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do débito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)



b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A alegação da recorrente, de não haver nos autos, qualquer material probatório que comprove quais seriam as notas fiscais ditas como não registradas não procede, visto que todas as notas fiscais objeto desta acusação estão detalhadas no “Demonstrativo das NFe saídas não registradas na EFD”, às fls. 1960 a 1981 dos autos, contendo o período, chave de acesso da nota fiscal eletrônica, número da nota fiscal, valor, base de cálculo e ICMS devido, os quais tem valor probante para comprovar as operações

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância que julgou procedente os lançamentos, ratifico a referida decisão quanto a esta infração, por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor e as provas apresentadas.

Acusação 03 de 0769 OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Observemos as disposições dos artigos 158, I c/c 643, §4º, II e §6º e art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

RICMS/PB:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.



(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 3º-A A Fiscalização estadual exigirá o livro Caixa escriturado pelo contribuinte, por meio da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, nas hipóteses em que sua apresentação seja obrigatória à Receita Federal do Brasil - RFB, observado o § 3º-B deste artigo.

§ 3º-B Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, apresentar a Escrituração Contábil Fiscal - ECF de que trata o § 3º-A deste artigo, devendo ser observada a legislação federal pertinente.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento (...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º deste artigo, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no § 4º deste artigo, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

(...)

Lei 6.379/1996:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

As circunstâncias do caso vertente permitem concluir que os recursos advindos das vendas omissas devem ter sido usados, em parte, para o pagamento das mercadorias adquiridas mediante as notas fiscais que não foram lançadas nos seus livros fiscais próprios, no exercício de 2021.

Entretanto, princípios que guardam pertinência no âmbito do processo administrativo tributário, um dos quais é o da presunção *juris tantum* do lançamento tributário de ofício. Gozando da presunção relativa, o lançamento pode ser elidido por prova em contrário.



No caso em análise, a fiscalização demonstra as irregularidades através dos levantamentos das Contas mercadorias, denominados - Demonstrativo da Conta Mercadorias Exercício 2020 e - Demonstrativo da Conta Mercadorias Exercício 2021 (fl. 14 e 15);

A Recorrente alega haver vício na quadrícula de estoque final de mercadorias sujeitas à “ST”, e ausência nos autos de comprovação documental dos valores identificados pelo fiscal.

Pois bem, ao realizar a diligência fiscal, conforme solicitado pelo julgador singular, o autor do feito descreve que: *Em relação a segunda infração citada: CONTA MERCADORIAS, reafirmamos que os estoques, constantes nesse levantamento, estão de acordo com o declarado pela autuada na escrituração fiscal digital-EFD. No caso do estoque inicial, 31/12/2020, informamos o que consta na declaração de estoques da empresa, onde a mesma indica o estoque tributável e não tributável (anexado ao processo - Demonstrativo). No caso do estoque Final, a empresa não fez a devida separação. No entanto tal separação foi realizada por esta fiscalização de acordo com os itens declarados pela mesma (anexado ao processo - Demonstrativo). Portanto, tal informação de que “estoque de mercadorias sujeitas a ST” tem numerário que não consta na declaração de inventário da empresa autuada; está demonstrada que existe na declaração do contribuinte, de acordo com o informado na Escrituração Fiscal Digital – EFD, Declaração de Estoques em 31/12/2020 e em 31/12/2021 anexados ao presente processo*. (fl. 2178).

Ainda, o autor do feito juntou aos autos o estoque final, dos exercícios de 2020 e 2021 (fl. 2180), além do inventário do exercício de 2021, separando a mercadorias com tributação normal (fl. 2183 a 2210) e as mercadorias com substituição tributária (fl. 2211 a 2221).

Desta forma, assim, como o fez o julgador singular, julgo procedente a acusação 03 de 0769 Omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadorias.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “a”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou provas para desconstituir as acusações,



motivo pelo qual, julgo procedente a acusação 03 de 0769 Omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadorias.

Acusação 04 de 0809 SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA

O referido lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte, nos meses de julho de 2020 a outubro de 2021, ter utilizado a alíquota interestadual nas suas operações de saídas internas, acarretando débito à menor na apuração do imposto, resultando em recolhimento do ICMS à menor do que o devido, conforme Demonstrativo das NFe de saídas internas de mercadorias tributáveis com alíquota interestadual (fl. 1788 a 1959).

O fundamento legal da infração cometida, corresponde aos dispositivos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:



I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

O Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A Recorrente alega que o fiscal, ao invés de cobrar a diferença entre a alíquota de saída interestadual (12%) e a alíquota interna (18%), cobrou a alíquota cheia (18%), resultando em parte, cobrança em duplicidade do imposto.

De fato, ao esmiuçarmos o Demonstrativo das notas fiscais de saídas internas de mercadorias tributáveis com alíquota interestadual, usado pela fiscalização para obter os valores lançados no auto de infração (fl. 1788 a 1959), verifica-se que foi utilizada a alíquota de 18% para apuração do ICMS devido.

No caso, se a fiscalização afirma que a autuada utilizou a alíquota interestadual, cabe a cobrança, apenas, do complemento (6%), ou seja, da diferença, entre a alíquota interna (não utilizada) e a alíquota interestadual (utilizada).

Assim, ajustando os cálculos, restam devidos os seguintes valores do ICMS referentes à Acusação 04 de 0809 “Saídas com alíquota menor que a legalmente exigida”:



Infração	DATA	ICMS	MULTA	TOTAL
809	jul-20	66,21	33,11	99,32
809	ago-20	408,29	204,15	612,44
809	set-20	685,96	342,98	1.028,94
809	out-20	754,76	377,38	1.132,14
809	nov-20	695,30	347,65	1.042,96
809	dez-20	844,79	422,40	1.267,19
809	jan-21	800,90	400,45	1.201,35
809	fev-21	233,64	116,82	350,47
809	mar-21	775,96	387,98	1.163,94
809	abr-21	1.067,01	533,51	1.600,52
809	mai-21	1.388,29	694,15	2.082,44
809	jun-21	1.435,29	717,65	2.152,94
809	jul-21	1.633,50	816,75	2.450,26
809	ago-21	1.445,74	722,87	2.168,62
809	set-21	1.874,05	937,03	2.811,08
809	out-21	1.117,80	558,90	1.676,70

Desta forma, julgo parcialmente procedente a acusação 04 de 0809 “SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA”.

Acusação 05 de 0669 - Utilização indevida de crédito fiscal (crédito maior que o permitido).

Nesta acusação, a auditoria identificou que o contribuinte, indevidamente, utilizou créditos fiscais do ICMS na apuração do imposto (registro C190), em valores maiores do que os destacados nas notas fiscais 257452 e 20542 de dezembro de 2020, infringindo o art. 74, c/c art. 75, §1º do RICMS-PB:

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como penalidade, foi proposta multa de 75% (setenta e cinco por cento),



nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

A fiscalização demonstrou as operações objeto desta autuação, apresentando o Demonstrativo das NFe de entradas lançadas com crédito à maior do que o destacado na NFe (Registro C190), às fls. 1982 dos autos.

Por sua vez, a impugnante, bem como a recorrente, não traz nenhum argumento visando desconstituir a acusação, motivo, pelo qual, assim, como o fez o julgador singular, julgo procedente a acusação 05 de 0669 - Utilização indevida de crédito fiscal (crédito maior que o permitido).

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, da obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Por fim, feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001316/2024-31**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS		
infração	DATA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
188	jan-20	6.908,64	5.181,48				6.908,64	5.181,48	12.090,12
188	fev-20	6.933,20	5.199,90				6.933,20	5.199,90	12.133,10
188	mar-20	2.788,29	2.091,22				2.788,29	2.091,22	4.879,51
188	abr-20	3.402,12	2.551,59				3.402,12	2.551,59	5.953,71
188	mai-20	2.090,39	1.567,79				2.090,39	1.567,79	3.658,18
188	jun-20	956,70	717,53				956,70	717,53	1.674,23
188	jul-20	721,87	541,40				721,87	541,40	1.263,27
188	ago-20	562,83	422,12				562,83	422,12	984,95
188	set-20	984,34	738,26				984,34	738,26	1.722,60
188	out-20	2.027,03	1.520,27				2.027,03	1.520,27	3.547,30
188	nov-20	1.630,30	1.222,72				1.630,30	1.222,72	2.853,02
188	dez-20	2.675,92	2.006,94				2.675,92	2.006,94	4.682,86
188	jan-21	1.441,42	1.081,07				1.441,42	1.081,07	2.522,49
188	fev-21	2.215,97	1.661,98				2.215,97	1.661,98	3.877,95
188	abr-21	1.518,20	1.138,65				1.518,20	1.138,65	2.656,85
188	mai-21	2.954,20	2.215,65				2.954,20	2.215,65	5.169,85



188	jun-21	2.315,07	1.736,30				2.315,07	1.736,30	4.051,37
188	jul-21	2.617,98	1.963,49				2.617,98	1.963,49	4.581,47
188	ago-21	1.683,70	1.262,78				1.683,70	1.262,78	2.946,48
188	set-21	3.447,03	2.585,27				3.447,03	2.585,27	6.032,30
188	out-21	2.862,53	2.146,90				2.862,53	2.146,90	5.009,43
188	nov-21	2.044,77	1.533,58				2.044,77	1.533,58	3.578,35
188	dez-21	2.163,66	1.622,75				2.163,66	1.622,75	3.786,41
766	jun-20	96,43	48,22				96,43	48,22	144,65
766	ago-20	147,08	73,54				147,08	73,54	220,62
766	set-20	80,10	40,05				80,10	40,05	120,15
766	out-20	3,14	1,57				3,14	1,57	4,71
766	dez-20	363,93	181,97				363,93	181,97	545,90
766	fev-21	47,49	23,75				47,49	23,75	71,24
766	mar-21	626,52	313,26				626,52	313,26	939,78
766	abr-21	129,66	64,83				129,66	64,83	194,49
766	mai-21	132,85	66,43				132,85	66,43	199,28
766	jun-21	334,14	167,07				334,14	167,07	501,21
766	jul-21	312,35	156,18				312,35	156,18	468,53
766	ago-21	588,23	294,12				588,23	294,12	882,35
766	set-21	712,08	356,04				712,08	356,04	1.068,12
766	out-21	1.169,59	584,79				1.169,59	584,79	1.754,38
766	nov-21	713,98	356,99				713,98	356,99	1.070,97
769	2021	173.183,60	129.887,70				173.183,60	129.887,70	303.071,30
809	jul-20	198,64	99,32	132,43	66,21	198,64	66,21	33,11	99,32
809	ago-20	1.224,87	612,43	816,58	408,29	1.224,87	408,29	204,15	612,44
809	set-20	2.057,88	1.028,94	1.371,92	685,96	2.057,88	685,96	342,98	1.028,94
809	out-20	2.264,28	1.132,14	1.509,52	754,76	2.264,28	754,76	377,38	1.132,14
809	nov-20	2.085,91	1.042,96	1.390,61	695,31	2.085,92	695,30	347,65	1.042,96
809	dez-20	2.534,38	1.267,19	1.689,59	844,79	2.534,38	844,79	422,40	1.267,19
809	jan-21	2.402,69	1.201,35	1.601,79	800,90	2.402,70	800,90	400,45	1.201,35
809	fev-21	700,93	350,47	467,29	233,65	700,94	233,64	116,82	350,47
809	mar-21	2.327,88	1.163,94	1.551,92	775,96	2.327,88	775,96	387,98	1.163,94
809	abr-21	3.201,03	1.600,52	2.134,02	1.067,02	3.201,04	1.067,01	533,51	1.600,52
809	mai-21	4.164,87	2.082,44	2.776,58	1.388,30	4.164,88	1.388,29	694,15	2.082,44
809	jun-21	4.305,88	2.152,94	2.870,59	1.435,29	4.305,88	1.435,29	717,65	2.152,94
809	jul-21	4.900,51	2.450,26	3.267,01	1.633,51	4.900,52	1.633,50	816,75	2.450,26
809	ago-21	4.337,23	2.168,61	2.891,49	1.445,74	4.337,23	1.445,74	722,87	2.168,62
809	set-21	5.622,15	2.811,08	3.748,10	1.874,06	5.622,16	1.874,05	937,03	2.811,08
809	out-21	3.353,39	1.676,70	2.235,59	1.117,80	3.353,40	1.117,80	558,90	1.676,70
669	2020	570,46	427,85				570,46	427,85	998,31
	Total	281.840,31	198.595,29	30.455,01	15.227,54	45.682,55	251.385,30	183.367,75	434.753,05

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001316/2024-31**, lavrado em lavrado em 21 de maio de 2024, em desfavor da empresa **IGO IALLI LIMA PATRICIO LTDA**, Inscrição Estadual:



16.148.385-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 434.753,05** (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) **sendo R\$ 251.385,30** (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; Art. 60, I; Art. 158, I c/c art. 643, §4º, II e §6º e art. 24, parágrafo único, III, todos do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96; Art. 13, IV; Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB; e **R\$ 183.367,75** (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, *inciso II, alíneas "b" e "e", incisos IV e V, alíneas "f" e "h"*, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ **45.682,55** sendo R\$ **30.455,01** de ICMS e R\$ **15.227,54** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator